

**Recurso Especial Cível nº 0009278-72.2023.8.19.0209**

**Recorrente:** VIRTU BARRA RIO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Recorrido:** CONDOMÍNIO BARRA VILLAGE HOUSE & LIFE

### DECISÃO

Na presente hipótese, observa-se que, após a decisão de admissão do recurso especial (fls. 495/504), sobreveio a decisão proferida pelo STJ às fls. 512/514, a qual determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que fosse observado o seu Tema 1.391.

Pois bem. Conforme delimitado pelo Superior Tribunal de Justiça, a matéria posta em debate remete ao **Tema 1.391 do STJ**, recurso paradigma **REsp 2206633/PR**, tendo a seguinte questão submetida a julgamento: *“Definir se as despesas/débitos/cotas condominiais anteriores à recuperação judicial são considerados créditos extraconcursais ou concursais, à luz dos artigos 49 e 84 da Lei nº 11.101/2005”*.

Embora já tenha havido a publicação do acórdão referente à tese firmada, não houve, até então, o seu trânsito em julgado, o que indica a necessidade de sobrestamento do recurso especial até o julgamento definitivo do REsp paradigma.

À vista do exposto, nos termos do art. 1030, III, do Código de Processo Civil, determino o **SOBRESTAMENTO** do recurso especial interposto, com base no **Tema 1.391 do STJ**.



Anote-se junto ao NUGEPAC (**Tema 1.391 do STJ**).

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**  
Terceiro Vice-Presidente